



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 009/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 13/10/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201813670

PROCESSO Nº 1/6597/2018

RECORRENTE: USINA DAMIÃO II LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO NÃO APROVEITADO. DIFERIMENTO. NULIDADE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. **1.** Lançamento de crédito indevido de ICMS no valor R\$ 325.822,34, no período de 01/01/2014 a 31/12/2015, não aproveitado, em razão do benefício do diferimento do imposto na saída do óleo vegetal comestível bruto. **2.** Apontada infringência aos Arts. 65, 66 e 69 do Decreto no. 24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no Art. 123, II, “a”, c/c §5º., I, da Lei no. 12.670/96. **3.** Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do Art. 83, da Lei no. 15.614/2014, uma vez que a Autoridade Julgadora deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. **4.** Retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento. **5.** Recurso Ordinário conhecido e provido. **6.** Decisão à unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douta PGE.

Palavras chave: ICMS – Crédito Indevido – Nulidade da Decisão Singular. Supressão de Instância.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial desse processo, **lavrada em 03/09/2018**, apresenta o seguinte relato de cometimento de infração à legislação tributária estadual:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO. A EMPRESA LANÇOU CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 325.822,34, NOS PERÍODOS DE 2014 E 2015, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR QUE DETALHA A INFRAÇÃO RELATIVA A ESSE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Apontada infringência aos Arts. 65, 66 e 69 do Decreto no. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, II, “a”, c/c §5º, I, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

A ação fiscal se desenvolveu sobre o período de 01/01/20014 a 31/12/2015. Foi apurado, nos anos de 2014 e 2015, crédito tributário no montante de R\$ 32.582,23 correspondente a multa.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal ressalta que o contribuinte apresentava em sua escrita fiscal saldo credor. Realizou o exame das notas fiscais eletrônicas, com foco nas suas saídas, confrontando com os lançamentos feitos e informados na EFD. Identificou que houve lançamento de crédito indevido do ICMS no valor de R\$ 325.822,34, correspondente a uma base de cálculo de R\$ 2.270.241,43, sendo beneficiado com o diferimento do imposto tanto na entrada do caroço de algodão quanto na saída de óleo vegetal comestível bruto. Em razão de suas operações de saída não tributadas (ICMS diferido), não aproveitou o crédito fiscal, tendo sua penalidade reduzida.

Documentos acostados ao Auto de Infração: Mandado de Ação Fiscal 2018.07391, de 27/07/2018 (fls. 8); Termo de Início de Fiscalização 2018.08411, de 03/07/2018 (fls. 9); Termo de Intimação no. 2018.08412, de 03/07/2018 (fls. 10); Termo de Intimação no. 2018.08709, de 11/07/2018 (fls. 11); AR ref. MAF, TIF e TIs com ciência ocorrida em 19/07/2018 (fls. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2018.11252, de 03/09/2018, com ciência pessoal ao contribuinte em 17/09/2018 (fls. 13) e procuração (fls. 14); Protocolos de Autenticação (fls. 15/17) e CD contendo arquivos eletrônicos (fls.18); Resposta Contribuinte ao TIF (fls. 19); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 20).

Em 16/10/2018, o contribuinte apresenta **Impugnação** tempestiva (fls.25/68), onde pede que o auto de infração seja julgado improcedente, alegando em sua defesa:

- Preliminarmente, ausência de prejuízo ao Erário, de sonegação. Ação fiscal não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

orientada pelos Princípios da Proporcionalidade-Racionalidade. Todas as obrigações fiscais foram cumpridas;

- No mérito, os créditos nas operações apontadas no auto de infração foram estornados quando o produto saiu do estoque. Enquanto está no estoque não se sabe se a saída será isenta, portanto, o crédito virtualmente ainda existia, conforme Inventário (fls. 41/42). A interpretação do momento do estorno deve ser feita da forma mais favorável ao contribuinte, conforme Art. 112 do CTN;
- A auditora fiscal deixou de considerar os créditos de ICMS de energia elétrica consumida no processo industrial, cujo valor do imposto foi de R\$ 97.477,45. Caso o estorno dos créditos de insumos feitos por ocasião da saída do produto não seja acatado, deve ser considerado o crédito de ICMS de energia elétrica consumida.
- Requer perícia contábil para apurar o momento do estorno do crédito e o consumo de energia elétrica. Apresenta relatórios Registros Fiscais – Registro de Inventário (SPED) de 31/12/2014 e 31/12/2015 (às fls. 42/43). Formula quesitos e indica assistente técnico.
- Pede que se o auto de infração for mantido, seja excluída da base de cálculo de operações o montante referente a energia elétrica que deixou de se creditar (demonstrativo e cópias de contas de energia elétrica, às fls. 44/68). Pede a devolução das taxas pagas para interposição da Impugnação.

Processo julgado procedente em primeira instância - **Julgamento no. 1600/2020** (fls. 74/78), onde fundamenta sua decisão, em síntese, nos seguintes termos:

- Os órgãos de jurisdição administrativa examinam a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo possível manifestar-se a respeito da conformidade ou não da lei validamente editada com os preceitos da Constituição Federal;
- A legislação prevê o fato autuado com ilícito tributário;
- Quanto ao mérito, não há o direito a nenhum crédito, a teor do que dispõem os Arts. 65, inc. V e 66, inc. II, do Decreto no. 24.569/97;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Não acata pedido de perícia, pois nenhum dado relevante foi apresentado para descaracterizar o levantamento fiscal;
- Inobservada a legislação, contribuinte sujeito à penalidade prevista no Art. 123, II, “a”, c/c §5º, I, da Lei no.12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17, pois não aproveitou o crédito sob análise.

Em 12/02/2021, a empresa foi intimada do julgamento de 1ª instância administrativa e, em 26/02/2021, tempestivamente, **interpôs Recurso Ordinário** (fls. 84/89), por meio do qual repisa os argumentos trazidos em sua Impugnação. Sustenta que a decisão de 1ª instância não pode prevalecer, pois o crédito da energia elétrica é legítimo e que há tributação na saída de mercadorias, havendo apenas alguns produtos não tributáveis, bem como que em sua Impugnação foram trazidos elementos contábeis que apontam equívocos nos atos complementares do auto de infração, mas o julgador denegou de plano a fase de instrução probatória.

A **Célula de Assessoria Processual Tributária** emitiu parecer fundamentado - **Parecer no. 116/2021** (fls.91/92-verso), onde sugere o conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, de tal modo a ser confirmada a **procedência** da autuação, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

02 – VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário oferecido contra a decisão proferida em 1ª instância, que atende os preceitos da legislação quanto aos seus requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

O objeto do auto de infração é o lançamento de crédito indevido do ICMS, em 2014 e 2015, não tendo o mesmo sido aproveitado, uma vez que conforme detalhamento feito pela agente fiscal autuante, o contribuinte é beneficiário do diferimento do imposto na saída de seu produto – óleo comestível bruto. Ao dispor acerca da metodologia aplicada no desenvolvimento de seu trabalho de fiscalização, a auditora fiscal destaca que verificada a existência de saldo credor na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

escrita fiscal do contribuinte, procedeu ao confronto entre as notas fiscais eletrônicas, notadamente aquelas representativas de operações de saída e os lançamentos realizados e informados pelo contribuinte em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital, correlacionando-os com a legislação tributária vigente.

A autoridade julgadora monocrática proferiu decisão condenatória, mantendo a autuação fiscal em todos os seus termos.

Antes de adentrar o mérito, mostra-se imperioso o exame de questões preliminares, que por si só, ensejam a nulidade do julgamento de primeira instância. É o que passo a expor adiante.

Em sua Impugnação o contribuinte afirma, preliminarmente, que não causou prejuízo ao Erário, que não ocorreu sonegação, de que a autuação fiscal feriu o princípio da proporcionalidade e a racionalidade, de que cumpriu todas as obrigações e normas tributárias. Referidos argumentos não foram respondidos em sua integralidade. Repousa nos autos documentação acostada pela própria autoridade fiscal autuante relativa ao atendimento pelo contribuinte do que lhe fora exigido por meio da devida intimação fiscal. Desse modo, não pode ser considerado como analisada a questão suscitada pela defesa de não prejuízo ao Erário. A apreciação desses argumentos preliminares suscitados pelo defendente ensejaria várias análises, tais como, se o lançamento do crédito fiscal teria causado prejuízo – redução do ICMS devido/a recolher, se tal fato seria ou não determinante para o lançamento de ofício decorrente de crédito indevido, face ao que estabelece a legislação tributária vigente, enfim, a apreciação detalhada, precisa e clara dessas questões trazidas pelo defendente se mostra obrigatória, considerado o dever legal do julgador de assim proceder, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa.

Assevera o contribuinte em sua Impugnação que os créditos fiscais de que trata o auto de infração foram estornados por ocasião da saída de seu produto do estoque. A decisão foi omissa em apreciar se de fato ocorreram os estornos a que alude o contribuinte autuado, bem como quanto a se manifestar se sua ocorrência teria ou não consequências para o deslinde da questão. Ademais, sustenta o contribuinte em sua Impugnação que o momento do estorno – fator temporal – constitui-se no ponto central da discussão. Segundo seu entendimento, enquanto seu produto está no estoque o crédito existe, ainda que de forma virtual, pois não se sabe se a saída será isenta do imposto. Acostou, inclusive, inventário do período. Esse argumento também não foi



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

respondido. Ocorre que a ausência de razões específicas para o não acolhimento de tais argumentos da defesa ferem o direito de defesa do contribuinte.

Do mesmo modo, deixou a decisão condenatória de primeira instância de se debruçar sobre outro argumento da defesa do contribuinte, qual seja, o de que faria jus ao crédito de energia elétrica consumida, tendo apresentando demonstrativos e contas de energia elétrica do período da autuação. Quanto a esse ponto, o contribuinte sustentou que se fosse mantido o auto de infração deveria ser excluído de sua base de cálculo o montante correspondente aos valores da energia elétrica consumida que deixou de se creditar, bem como que na perícia requerida seria apurado o montante do estorno do crédito e o consumo da energia elétrica. Tais argumentos da defesa não foram analisados, nem mesmo de maneira genérica.

A decisão de primeira instância mostra-se, assim, insuficientemente fundamentada, por haver deixado de abordar aspectos relevantes trazidos pelo autuado em sua defesa, que poderiam, em tese, modificar seu resultado, tendo, portanto, inobservado o comando normativo da Lei no. 15.614 /2014 (Arts. 83 e 117) e, de forma supletiva, o que dispõe o Código de Processo Civil – CPC (Arts. 11 e 489), que assim estabelecem:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Art. 117. Aplicam-se, supletivamente aos processos administrativo-tributários as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Há precedente desta Câmara no sentido de que a ausência de manifestação na instância anterior é causa de nulidade, sob pena de caracterizar-se a supressão de instância e a consequente afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (v. Resolução no. 004/2020).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento, a fim de ANULAR a decisão proferida em 1ª Instância, devendo os autos do processo retornarem à instância *a quo* para novo julgamento, nos termos do Art. 85 da Lei no. 15.614/2014.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **USINA DAMIÃO II LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou acerca de questões fundamentais ao deslinde do processo, constantes da impugnação, especificamente não enfrentou o momento do estorno do crédito fiscal, bem como não o fez quanto ao crédito de energia elétrica. Em ato contínuo, resolvem determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que suscitou a nulidade da decisão singular por tratar-se de matéria de ordem pública.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2021

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA

SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Assinado de forma digital por

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

SILVA:29355966334

Data: 2021.11.25 11:37:00 -03'00'

Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
CONSELHEIRA RELATORA

Ciente em ___/___/2021

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

RAFAEL

LESSA COSTA

BARBOZA

Assinado de forma

digital por RAFAEL

LESSA COSTA BARBOZA

Data: 2021.12.09

09:43:01 -03'00'